

## **ANEXO XVII**

### **ESTATUTO DO ALUNO**

#### **Artigo 1º**

##### **Natureza e objectivos**

1. De acordo com o artigo 2º da lei nº3/2008, de 18 de Janeiro, que veio alterar a lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro, a qual estabelece o estatuto do aluno do ensino não superior, e de acordo com a Constituição da República Portuguesa, “o Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos artigos 2º e 3º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em especial, a assiduidade, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, a sua formação cívica, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.”

2. O estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos artigos 2.º e 3.º da lei de bases do sistema educativo, promovendo, em especial, a assiduidade, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, a sua formação cívica, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.

#### **Artigo 2º**

##### **Valores nacionais e cultura de cidadania**

No desenvolvimento dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar activamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a bandeira e o hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Convenção sobre os Direitos da Criança, enquanto matriz de valores e princípios de afirmação da humanidade.

### **SECÇÃO I**

#### **DIREITOS E DEVERES**

#### **Artigo 3º**

##### **Direitos dos alunos**

Além dos direitos estabelecidos no artigo 13º da lei 3/2008, o aluno tem ainda direito a:

- a) ser informado de todas as normas regulamentares que directamente lhe digam respeito;
- b) ser esclarecido sobre os conteúdos programáticos, os objectivos de aprendizagens e os critérios de avaliação;
- c) usufruir de igualdade de tratamento, independentemente da idade, cor, raça, etnia, raiz cultural, crença religiosa ou ideologia, que não seja contra os Direitos do Homem;
- d) assistir à aula mesmo que chegue atrasado, conquanto justifique o atraso, independentemente da marcação da falta;
- e) utilizar integralmente o intervalo entre tempos lectivos, salvo casos de força maior;
- f) ter acesso livre ao bar, sala de convívio, papelaria, cantina, biblioteca, salas de estudo, dentro dos horários previstos e afixados;
- g) recorrer ao director de turma, sempre que problemas de ordem escolar ou pessoal o justifiquem, solicitando a sua ajuda;
- h) ser informado pelo director de turma do seu regime de faltas e das circunstâncias em que essas podem ser justificadas;
- i) destituir o representante de turma, sempre que haja motivo plausível e a maioria da

turma assim o entender;

j) consultar o seu dossier individual na presença do director de turma;

k) conhecer o regulamento interno.

#### **Artigo 4º**

##### **Representação dos alunos**

De acordo com o artigo 14º da lei 3/2008, estabelece-se o seguinte:

**1.** O delegado e subdelegado são eleitos pelos alunos da turma, por voto secreto, de entre os colegas que, cumulativamente, não sejam repetentes, frequentem a maioria das disciplinas e não tenham sido objecto de medida disciplinar superior a advertência, no próprio ano ou no ano lectivo anterior. O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma com o director de turma. Para o efeito, deverão ser seguidos os seguintes trâmites:

**a)** o pedido é apresentado ao director de turma, por escrito, nele devendo constar os assuntos que justificam a reunião;

**b)** o director de turma marcará, se assim o entender, a reunião para um horário sem actividades lectivas;

**c)** o director de turma solicitará a presença do representante dos pais e encarregados de educação, caso a considere adequada ou caso tenha sido expressamente pedida pelos alunos;

**d)** da reunião será lavrada acta, onde constarão os assuntos tratados, as conclusões apresentadas e outras ocorrências relevantes;

**e)** na sequência da reunião, o director de turma tomará as providências e fará os contactos que considere adequados.

**f)** os alunos poderão, no entanto, reunir sem a presença do director de turma, desde que, antecipadamente, lhe tenham dado conhecimento (ou ao director).

**g)** de entre todos os delegados do ensino secundário será eleito em assembleia de delegados de turma, um representante ao conselho pedagógico.

#### **Artigo 5º**

##### **Deveres dos alunos**

De acordo com o artigo 15º da lei 3/2008, e dos deveres aí previstos, o aluno tem ainda o dever de:

**a)** estudar, empenhando-se na sua educação e formação integral;

**b)** ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das actividades escolares;

**c)** tratar com respeito e correcção qualquer elemento da comunidade educativa;

**d)** respeitar as instruções do pessoal docente e não docente;

**e)** respeitar o exercício de direito à educação e ensino dos outros alunos;

**f)** respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade educativa;

**g)** participar nas actividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais actividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;

**h)** permanecer nas instalações da escola durante o seu horário, salvo autorização escrita do encarregado de educação.

**i)** justificar nos termos legais, todas as faltas de comparência às actividades escolares, entregando a respectiva justificação ao director de turma;

**j)** zelar pela preservação, conservação e asseio da escola, nomeadamente no que diz respeito a instalações, material didáctico, mobiliário e espaços verdes, fazendo uso adequado dos mesmos;

**k)** colaborar na higiene, limpeza e asseio da escola nomeadamente:

- usando os recipientes do lixo para lançar papéis, cascas, detritos (...);

- utilizando correctamente as instalações sanitárias;

- não riscando nem escrevendo nas mesas, carteira ou paredes;

- deixando a sala de aula em estado de limpeza e arrumação;

- comportando-se devidamente no refeitório, no bufete, ou em qualquer dependência da

escola.

- l) respeitar a propriedade dos bens de todos os elementos da comunidade educativa.
- m) não se apossar do que lhe não pertencer e entregar com prontidão, no PBX, os objectos encontrados;
- n) participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;
- o) ser diariamente portador do cartão de estudante;
- p) conhecer as normas e horários de funcionamento de todos os serviços da escola;
- q) não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;
- r) não transportar para as aulas telemóveis, leitores de MP3 ou outros equipamentos electrónicos sem que estejam devidamente desligados. O seu uso indevido poderá implicar a sua imediata confiscação por parte do professor que o entregará na direcção.
- s) a gestão da escola arroga-se o direito de apenas proceder à devolução do material confiscado ao encarregado de educação, ficando o aparelho retido em caso de reincidência, até ao final do ano lectivo;
- t) não comer ou beber dentro da sala de aula e não mastigar pastilhas elásticas;
- u) não andar com patins, skates ou bicicletas no recinto da escola;
- v) respeitar nas filas a vez dos que chegaram primeiro, evitando desacatos e atropelos, sobretudo dos mais novos;
- x) contribuir para uma imagem positiva da sua turma e da escola, criando laços de camaradagem e auxiliando-se mutuamente em todas as circunstâncias;
- y) conhecer e cumprir o estatuto do aluno, as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno.

## **Artigo 6º**

### **Deveres específicos do delegado de turma**

1. São deveres do delegado de turma:

- a) manter a turma informada sobre todas as acções em que participe como seu representante;
- b) representar a turma perante o director de turma ou perante os órgãos da escola;
- c) colaborar com o professor na manutenção do aseo e arrumação da sala de aula;
- d) ter, em todas as circunstâncias, um comportamento exemplar;
- e) participar nas reuniões de avaliação de carácter formativo ou outras para que venha a ser convocado.

2. Ao subdelegado de turma compete apoiar o delegado nas suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos.

3. Os alunos eleitos para o desempenho de funções de delegado e subdelegado podem pedir a exoneração das mesmas invocando motivos atendíveis.

4. Os alunos da turma poderão destituir o delegado e subdelegado, desde que haja motivo considerado plausível pelo director de turma e concordância de dois terços dos alunos da turma.

## **Artigo 7º**

### **Processo individual do aluno**

1. O processo individual do aluno acompanha-o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido aos pais ou encarregados de educação ou, se maior de idade, ao aluno, no termo da escolaridade obrigatória, ou, não se verificando interrupção no prosseguimento dos estudos, aquando da conclusão do ensino secundário.

2. São registadas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo, designadamente as relativas a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares sancionatórias aplicadas e seus efeitos.

3. As informações contidas no processo individual do aluno referentes a matérias disciplinares e de natureza pessoal e familiar são estritamente confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade

educativa que a elas tenham acesso.

#### **Artigo 8º**

##### **Dever de assiduidade**

1. Os alunos são responsáveis pelo cumprimento do dever de assiduidade.
2. Os pais e encarregados de educação dos alunos menores de idade são responsáveis conjuntamente com estes pelo cumprimento do dever de assiduidade.
3. O dever de assiduidade implica para o aluno quer a presença na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequadas, de acordo com a sua idade, ao processo de ensino e aprendizagem.

#### **Artigo 9º**

##### **Diploma de mérito**

1. Constituindo o reconhecimento do mérito um direito dos alunos institui-se um diploma de mérito como instrumento de promoção do sucesso escolar e educativo, visando incentivar os alunos para a realização das tarefas escolares, bem como reconhecer e valorizar competências e atitudes reveladas ao nível cultural, desportivo, pessoal e social.
2. É atribuído o diploma de mérito os alunos que, no final de cada ano lectivo, se encontrarem numa das seguintes situações:
  - a) alunos do ensino básico que estejam inscritos na totalidade das disciplinas pela primeira vez, e que obtenham, na média das classificações finais de todas as disciplinas, um valor superior a 4,0, não podendo as classificações a língua portuguesa e matemática serem inferiores a 4.
  - b) alunos do ensino secundário que estejam inscritos na totalidade das disciplinas pela primeira vez, e que obtenham, na média de todas as disciplinas, um valor mínimo de 16,5 valores.
  - c) alunos de qualquer ciclo de ensino que o conselho de turma, fundamentadamente, considere enquadrados numa das seguintes situações:
    - i) terem revelado atitudes exemplares de superação de dificuldades;
    - ii) terem desenvolvido iniciativas igualmente exemplares enquadradas pela escola, de benefício social ou comunitário, ou de expressão de solidariedade (desde que apresentem uma média mínima de 3,5 ou de 15,0, consoante se trate de alunos do ensino básico ou do ensino secundário);
    - iii) terem apresentado um excelente desempenho em actividades de enriquecimento curricular (desde que apresentem uma média mínima de 3,5 ou de 15,0, consoante se trate de alunos do ensino básico ou do ensino secundário).
3. Independentemente do estabelecido nos números anteriores, não será atribuído o diploma de mérito aos alunos:
  - a) que tenham sido objecto de medida disciplinar superior a advertência no decorrer do ano lectivo;
  - b) que o conselho de turma, fundamentadamente, considere não terem revelado, ao longo do ano lectivo, atitudes e comportamentos adequados.
4. Após o termo do ano lectivo e depois de afixados os resultados da avaliação externa, será divulgado pela forma mais conveniente o quadro de mérito, indicando os alunos aos quais são atribuídos os diplomas de mérito.
5. Os diplomas de mérito são entregues em sessão pública, em data a estabelecer pelo director.

## **SECÇÃO II FALTAS**

#### **Artigo 10º**

##### **Definição**

1. A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência

obrigatória, ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição.

2. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno.

## **Artigo 11º**

### **Justificação de faltas**

1. São justificadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:

a) doença do aluno, devendo esta ser obrigatoriamente declarada por médico se determinar impedimento superior a cinco dias úteis;

b) isolamento profiláctico, determinado por doença infecto-contagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;

c) falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar previsto no estatuto dos funcionários públicos;

d) nascimento de irmão, durante o dia do nascimento e o dia imediatamente posterior;

e) realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período de actividades lectivas;

f) assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;

g) acto decorrente da religião professada pelo aluno, desde que o mesmo não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas e que corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

h) participação em provas desportivas ou eventos culturais, nos termos da legislação em vigor;

i) participação em actividades associativas, nos termos da lei;

j) cumprimento de obrigações legais;

k) outro facto impeditivo da presença na escola, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno ou justificadamente considerado atendível pelo director de turma. Estas justificações não podem exceder o número de três por período, salvo atendimento contrário do director de turma.

2. O período de justificação das faltas é apresentado por escrito pelos pais ou encarregados de educação ou, quando o aluno for maior de idade, pelo próprio, ao director de turma, com indicação do dia, hora e actividade em que a falta ocorreu, referenciando-se os motivos justificativos da mesma na caderneta escolar, tratando-se de aluno do ensino básico, ou em impresso próprio, tratando-se de alunos do ensino secundário.

3. O director de turma deve solicitar, aos pais ou encarregados de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta, devendo, igualmente, qualquer entidade que para esse efeito for contactada, contribuir para o correcto apuramento dos factos.

4. A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos. Até ao 3º dia útil subsequente à verificação da mesma.

5. Nos casos em que, decorrido o prazo referido no número anterior, não tenha sido apresentada justificação para as faltas, ou a mesma não tenha sido aceite, deve tal situação ser comunicada no prazo máximo de três dias úteis, por carta registada, aos pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma.

6. A fim de garantir uniformidade de procedimentos, as faltas justificadas através de declaração do encarregado de educação não deverão ultrapassar o número de seis por ano lectivo, não podendo nenhuma daquelas declarações abranger um período superior a um dia; ultrapassado aquele número, deve o director de turma solicitar os comprovativos adicionais previstos no nº 3 deste artigo.

## **Artigo 12º**

### **Faltas de material**

1. Compete a cada disciplina/grupo determinar e especificar no regulamento do respectivo departamento, no início de cada ano lectivo, o material essencial para as actividades escolares. Essa informação deve ser prestada, no início do ano lectivo aos directores de turma.
2. A comparência do aluno sem o material necessário para que o processo ensino/aprendizagem decorra normalmente, implica uma comunicação ao director de turma.
3. O director de turma deverá comunicar ao encarregado de educação tais ocorrências e solicitar a comparência deste na escola, tendo em vista a procura de soluções adequadas para a superação de tais insuficiências
4. Se o aluno continuar a não ser portador do material necessário, e se esse facto lhe for imputável, ser-lhe-á marcada falta de material. Cada conjunto de três faltas de material, corresponderá a uma falta de presença.
5. Não se pode marcar faltas de material nos primeiros 30 dias de aulas do ano lectivo.

### **Artigo 13º**

#### **Excesso grave de faltas**

Conforme o estabelecido no artigo 21º da lei nº 3/2008, estabelece-se o seguinte:

1. Quando for atingido o número de faltas correspondente ao dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina, independentemente da natureza das faltas, ou, tratando-se exclusivamente de faltas injustificadas, quando for atingido o número de faltas correspondente ao número de tempos lectivos semanais, por disciplina, os pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados à escola, através de carta registada com aviso de recepção, pelo director de turma, com o objectivo de os alertar para as consequências do excesso grave de faltas e de se encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência, bem como o necessário aproveitamento escolar.
2. Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis à escola, a respectiva comissão de protecção de crianças e jovens deverá ser informada do excesso de faltas do aluno, sempre que a gravidade especial da situação o justifique.

### **Artigo 14º**

#### **Efeito das faltas**

Conforme o estabelecido no artigo 22º da lei nº 3/2008, estabelece-se o seguinte:

1. Verificada a existência de faltas dos alunos, a escola pode promover, depois da análise cuidada do caso em sede de conselho de turma, a aplicação das medidas correctivas previstas no artigo 18º deste regulamento, que se mostrem adequadas.
2. Sempre que um aluno, independentemente da natureza das faltas, atinja um número total de faltas correspondente ao triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, ou, tratando-se exclusivamente de faltas injustificadas, o dobro de tempos lectivos semanais, por disciplina, deve realizar uma prova de recuperação, na disciplina ou disciplinas em que ultrapassou aquele limite. Essa prova reger-se-á pelos termos vertidos no artigo seguinte:
3. As faltas justificadas por participação em actividades da escola não devem contar para este efeito.

### **Artigo 15º**

#### **Prova de recuperação**

1. A aplicação de medidas correctivas e a subsequente realização da prova em causa deve depender da tipologia das faltas, podendo estas dividir-se, na sua apreciação, em esporádicas ou reiteradas.
2. No caso de alunos com faltas esporádicas deve atender-se ao seguinte:
  - a) o aluno com aproveitamento escolar, até ao início do processo definido no número 2 do artigo 22 da lei n.º 3/2008, fica dispensado de qualquer medida correctiva;

**b)** a escola deve proporcionar ao aluno sem aproveitamento escolar até ao início do processo definido no número dois do artigo vinte e dois da lei n.º 3/2008, a recuperação através de um plano de apoio, enquanto medida correctiva.

**3.** No caso de alunos com faltas reiteradas deve considerar-se o seguinte:

**a)** quando as faltas decorram de doença do aluno com aproveitamento, o professor propõe um plano de trabalho que conduza à recuperação da matéria leccionada no período de ausência do aluno, sendo a frequência da sala de estudo facultativa, não havendo lugar subsequentemente à realização da prova de recuperação;

**b)** quando as faltas decorram de doença do aluno sem aproveitamento, o professor propõe um plano de trabalho que conduza à recuperação da matéria leccionada no período de ausência do aluno, que deve ser cumprido sob orientação do professor da disciplina, não havendo lugar subsequentemente à realização da prova de recuperação;

**c)** quando as faltas não apresentem motivo aparente ou decorram de motivos disciplinares, deve o cumprimento do plano de apoio, com plano de recuperação, ser obrigatória para alunos com e sem aproveitamento, uma vez que a natureza destas faltas denota irresponsabilidade do aluno, comportamento que terá, na sala de estudo, a sua medida reguladora.

Quando as faltas se verificarem à disciplina de educação física, o aluno será recomendado a frequentar espaços específicos, de acordo com as actividades propostas pelo professor da disciplina.

**4.** O cumprimento do plano de apoio enquanto medida correctiva implica a elaboração, pelo professor da disciplina em que se verificaram as faltas, de um plano de estudo respeitando os conteúdos didácticos leccionados no período de ausência do aluno e da respectiva prova de avaliação;

**5.** Do plano de trabalho deve constar:

**a)** as actividades de recuperação a desenvolver;

**b)** a duração do plano;

**c)** a data e o local da realização da prova.

**6.** A prova pode revestir uma das seguintes tipologias, de acordo com a escolha do professor da disciplina em que se registaram as faltas: oral, escrita (teste, ou um trabalho) ou prática.

**7.** Fica sujeito a retenção/exclusão, de acordo com as alíneas b) e c) do ponto 3 deste artigo, o aluno que, recomendado para o cumprimento do plano de apoio, se eximir ao cumprimento desta medida correctiva e, subsequentemente, não obtiver aprovação na prova;

**8.** Fica sujeito a decisão do conselho de turma, nos termos do nº 3 deste artigo, o aluno que cumpra a medida correctiva de cumprimento do plano de apoio com subsequente reprovação na prova.

**9.** Serão justificadas as faltas dadas, à disciplina, (e consideradas apenas para fins estatísticos) pelo aluno que, recomendado para o cumprimento do plano de apoio, se eximir ao cumprimento desta medida correctiva e, subsequentemente, obtiver aprovação na prova.

**10.** Serão justificadas as faltas dadas, à disciplina, (e consideradas apenas para fins estatísticos) pelo aluno que, recomendado para o cumprimento do plano de apoio, cumpriu esta medida correctiva e, subsequentemente, obtiver aprovação na prova.

### **SECÇÃO III DISCIPLINA**

#### **Artigo 16º**

##### **Qualificação da infracção**

A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 5º, deste regulamento, em termos de se revelarem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção,

passível de aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória.

### **Artigo 17º**

#### **Determinação da medida disciplinar**

1. Na determinação da medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória aplicável deve ser tido em consideração, a gravidade do incumprimento do dever violado, a idade do aluno, o grau de culpa, o seu aproveitamento escolar anterior, o meio familiar e social em que o mesmo se insere, os seus antecedentes disciplinares e todas as demais circunstâncias em que a infracção foi praticada que militem contra ou a seu favor.

2. Todas as medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, a preservação do reconhecimento da autoridade e segurança dos professores no exercício da sua actividade profissional e, de acordo com as suas funções, dos demais funcionários, visando ainda o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

### **Artigo 18º**

#### **Medidas correctivas**

1. As medidas correctivas assumem uma natureza eminentemente cautelar.

2. São medidas correctivas:

a) a ordem de saída da sala de aula, e demais locais onde se desenvolve o trabalho escolar;

b) a realização de tarefas e actividades de integração escolar, podendo, para esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola;

c) o condicionamento do acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas;

d) a mudança de turma.

3. São exemplos de actividades de integração escolar:

a) elaborar uma auto-reflexão sobre o seu comportamento;

b) realizar trabalhos de vigilância no átrio;

c) realizar actividades de limpeza e manutenção em espaços escolares;

d) reparação do dano ou pagamento integral do conserto do objecto danificado ou restituição de um novo caso não tenha conserto;

e) realizar actividades de tutoria de alunos mais novos ou alunos com necessidades educativas especiais.

4. Estas actividades deverão ser executadas em horário não coincidente com as actividades lectivas do aluno e por um prazo a definir consoante a gravidade do comportamento, mas nunca superior a quatro semanas.

5. Fora da sala de aula, qualquer professor ou funcionário não docente, tem competência para advertir o aluno, confrontando-o verbalmente com o comportamento perturbador do normal funcionamento das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, alertando-o de que deve evitar tal tipo de conduta.

6. A aplicação da medida correctiva prevista na alínea a) do nº 2 é da exclusiva competência do professor respectivo e acarreta a marcação de falta ao aluno. O aluno não pode ausentar-se da escola durante esse período. A marcação de falta ao aluno deve ser comunicada, por escrito, ao director de turma, em impresso próprio, onde constem hora, dia, local e descrição pormenorizada da ocorrência.

7. Ao cumprir a ordem de saída da aula, o aluno deverá ser acompanhado, por um

funcionário, à biblioteca. No tempo de permanência neste local deverá ser ocupado com uma tarefa pedagógica supervisionado por um professor que de momento esteja em horas de estabelecimento.

8. Cabe ao professor da disciplina em causa definir a(s) tarefa(s) adequada(s) aos objectivos da formação do aluno.

9. A aplicação da medida correctiva prevista na alínea d) do nº 2, não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano lectivo.

10. Como medida cautelar, seria conveniente, no início de cada ano lectivo, a realização de uma assembleia de turma, onde a partir das sugestões dos alunos se definam regras de conduta dentro da sala de aula, e assim estabelecer o regimento da turma, a ser respeitado em todas as disciplinas. Por seu lado, os docentes, com o objectivo de uniformização de atitudes, deverão reflectir e estabelecer critérios a aplicar ao longo do ano.

11. A aplicação das medidas correctivas é comunicada aos pais ou encarregados de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

## **Artigo 19º**

### **Medidas disciplinares sancionatórias**

1. As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura disciplinar do comportamento assumido pelo aluno, devendo a ocorrência dos factos em que tal comportamento se traduz, ser participadas, pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento, de imediato, ao respectivo director de turma, para efeito de posterior comunicação ao director.

2. São medidas disciplinares sancionatórias:

a) a repreensão registada;

b) a suspensão da escola até 10 dias úteis;

c) a transferência de escola.

3. A aplicação da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea b) do nº 2 pode ser substituída por trabalho comunitário supervisionado na câmara municipal, Assol, unidade de cuidados continuados e lar da misericórdia, segundo protocolo a celebrar com estas entidades.

4. A aplicação da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea a) do nº 2 é da competência do professor respectivo, quando a infracção for praticada na sala de aula, ou do director, nas restantes situações, averbando-se no respectivo processo individual do aluno, a identificação do autor do acto decisório, data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação do facto e de direito que norteou tal decisão.

5. A decisão da aplicação da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea b) do nº 2, é precedida da audição em auto do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o director, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma. A aplicação desta medida carece da audição prévia dos pais ou encarregados de educação do aluno, quando menor de idade. As faltas dadas pelo aluno no decurso do período da aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis não tem qualquer efeito no que concerne ao artigo 14º.

6. Na impossibilidade dos pais ou encarregados de educação do aluno poderem participar na audição a realizar nos termos do número anterior, a associação de pais e encarregados de educação deve ser ouvida, preservando o direito de sigilo.

7. A aplicação da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) do nº 2 reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

8. A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada quando estiver assegurada a frequência de outro estabelecimento e, frequentando o

aluno a escolaridade obrigatória, se esse outro estabelecimento de ensino estiver situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, servida de transporte público ou escolar.

#### **Artigo 20º**

##### **Cumulação de medidas disciplinares**

1. A aplicação das medidas correctivas previstas é cumulável entre si.
2. A aplicação de uma ou mais das medidas correctivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infracção apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

#### **Artigo 21º**

##### **Competências disciplinares e tramitação processual**

1. A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas disciplinares sancionatórias previstas neste regulamento, é do director, devendo o despacho instaurador ser proferido no prazo de um dia útil, a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.
2. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola é da competência do director regional de educação do centro.
3. As funções de instrutor, do professor que para o efeito é nomeado, prevalecem relativamente às demais, devendo o processo ser remetido para decisão do director regional de educação, no prazo de oito dias úteis, após a nomeação do instrutor.
4. Finda a instrução, no decurso da qual a prova é reduzida a escrito, é elaborada a acusação, de onde consta, de forma articulada e em termos concretos e precisos, os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados em termos de tempo, modo e lugar e deveres por ele violados, com referência expressa aos respectivos normativos legais ou regulamentares, seus antecedentes disciplinares e medida disciplinar sancionatória aplicável.
5. Da acusação atrás referida, é extraída cópia e entregue ao aluno no momento da sua notificação, sendo de tal facto informados os pais ou encarregados de educação, quando o aluno for menor de idade.
6. Para efeitos do exercício do direito de defesa, o aluno dispõe de dois dias úteis para alegar por escrito o que tiver por conveniente, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas até ao limite de três, sendo a apresentação das mesmas, no dia, hora e local que para efeitos da sua audição for designado pelo instrutor, da responsabilidade do aluno, sob pena de não serem ouvidas.
7. Finda a fase de defesa é elaborado um relatório final, do qual consta, a correcta identificação dos factos que haviam sido imputados ao aluno que se consideram provados e a proposta da medida disciplinar sancionatória a aplicar, ou do arquivamento do processo.
8. Depois de concluído, o processo é entregue ao director que convoca o conselho e turma para se pronunciar, quando a medida disciplinar sancionatória proposta pelo instrutor for a referida no nº 2.

#### **Artigo 22º**

##### **Suspensão preventiva do aluno**

1. No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instrução, por proposta do instrutor, o aluno pode ser suspenso preventivamente da frequência da escola, mediante despacho fundamentado a proferir pelo director se a presença dele na escola se revelar gravemente perturbadora da instrução do processo ou do funcionamento normal das actividades da escola, garantindo-se ao aluno um plano de actividades pedagógicas de apoio sobre os conteúdos programáticos leccionados durante o período de suspensão.

Esse plano será feito de acordo com o horário dos professores das disciplinas e do aluno e será concretizado findo o período de suspensão.

2. A suspensão preventiva tem a duração que o director considerar adequada na situação em concreto, não podendo ser superior a cinco dias úteis, nem continuar para além da data da decisão do procedimento disciplinar.

3. As faltas dadas pelo aluno no decurso do período de suspensão preventiva não têm qualquer efeito no que concerne ao artigo 14º.

### **Artigo 23º**

#### **Decisão final do procedimento disciplinar**

1. A decisão final do procedimento disciplinar é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente par a o decidir o receber, salvo na situação prevista no nº 3 em que esse prazo é de seis dias úteis, devendo constar dessa decisão a indicação do momento a partir do qual a execução da medida disciplinar sancionatória começa a produzir efeitos, ou se, ao invés, essa execução fica suspensa nos termos do número seguinte.

2. A execução da medida disciplinar sancionatória, com a excepção da transferência de escola, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.

3. Da decisão proferida pelo director regional de educação do centro que aplica a medida de disciplinar sancionatória de transferência de escola deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

4. A decisão final do procedimento é notificado pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte aquele em que for proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, nos cinco dias úteis seguintes sendo mediante carta registada com aviso de recepção.

### **Artigo 24º**

#### **Execução das medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias**

1. Compete ao director de turma o acompanhamento do aluno na execução da medida correctiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua actuação com os pais e encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.

2. Sempre que se considerar necessário o director de turma pode ser coadjuvado pelos serviços especializados de apoio educativos e os serviços de psicologia existentes na escola.

### **Artigo 25º**

#### **Recurso hierárquico**

1. Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico nos termos gerais de direito, a entropor no prazo de cinco dias úteis.

2. O recurso hierárquico só tem efeitos suspensivos quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias de suspensão da escola e de transferência de escola.

3. O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido à escola no prazo de cinco dias úteis, cumprindo ao director a adequada notificação de acordo com o nº 4 do artigo 23º.

### **Artigo 26º**

#### **Intervenção dos pais e encarregados de educação**

Entre o momento da instauração do procedimento disciplinar ao seu educando e a sua

conclusão, os pais e encarregados de educação devem contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a execução da mesma prossiga os objectivos de reforço da formação cívica do educando, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

### **Artigo 27º**

#### **Responsabilidade civil e criminal**

1. A aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, prevista no presente regulamento, não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, sem prejuízo do apuramento da eventual responsabilidade criminal daí decorrente.

2. Quando o comportamento do aluno menor de 16 anos, que for susceptível de desencadear a aplicação de medida disciplinar sancionatória, se puder constituir, simultaneamente, como facto qualificável de crime, deve a direcção da escola comunicar tal facto à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 ou entre 12 e 16 anos, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais.

3. Quando o procedimento criminal pelos factos a que alude o número anterior depender de queixa ou de acusação particular, competindo este direito à própria direcção da escola, deve o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.